

Prefeitura Municipal de João Monlevade

Fundação Casa de Cultura de João Monlevade

Edital de Chamamento Público nº 04/2026 – Festival Baobá: Pretas Tradições

ATA DE ANÁLISE DE RECURSOS

A Comissão Organizadora do Festival Baobá, Edital nº 04/2026, reuniu-se em 29/06/2026, para análise dos recursos interpostos por **Narjan de Paula Fortes**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o número 47.016.594/0001-92, **José Márcio de Cordeiro Lima**, pessoa física, inscrita no CPF sob o número 169.396.448-14, **Edson Luis Ramos**, pessoa física, inscrita no CPF sob o número 194.512.988-35, **Madméia Júnia da Cruz**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 30.789.126/0001-58 e **Rosimeire dos Santos Soares**, pessoa física, inscrita no CPF sob o número 009.523.236-21, contra o resultado preliminar publicado em 22/03/2026.

DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Considerando que o resultado preliminar foi publicado em 22/06/2026 e, conforme previsto na cláusula sétima, sub-item 7.1, item V do edital, o prazo para interposição de recurso foi nos dias 23 e 24/06/2026 e, considerando que os recursos foram interpostos em 23/06/2026 e 24/06/2026, respectivamente, os mesmos foram considerados tempestivos.

DOS FATOS E ARGUMENTOS RECURSAIS

1) Em seu recurso, **Narjan de Paula Fortes**, questiona a decisão da Comissão que o desclassificou alega que: *“minha desclassificação, que ocorreu sob a alegação de ausência da Certidão Negativa de Débitos Estaduais e que todo o processo de inscrição foi realizado por meio de sistema eletrônico, no qual, em tese, não seria possível concluir a inscrição sem o devido envio dos documentos exigidos.”*

Alega, ainda, que: *“após a finalização do cadastro no sistema, não há possibilidade de acesso para conferência dos documentos anexados, o que impossibilita verificar se realmente ocorreu alguma falha técnica no envio ou processamento do arquivo mencionado.”*

2) O recorrente **José Márcio Cordeiro Lima**, inscrito no CPF 169.396.448-14, representante legal da ART JMB Bebidas, questiona a decisão da Comissão que o desclassificou alega que: *“o resultado preliminar do certame destinou a totalidade das vagas disponíveis para o sorteio entre os candidatos que optaram pela cota étnico-racial*

(Critério II do item 8.9), remetendo os candidatos da ampla concorrência automaticamente para a suplência, sem direito a participar de qualquer distribuição de vagas, desconsiderando que o Recorrente ostenta uma condição jurídica diferenciada e preexistente perante o Município.”

Alega, ainda, que “é devidamente habilitado e credenciado no Edital de Credenciamento Geral no 01/2025 (vigente por 12 meses a partir de 23/10/2025) e que o referido diploma municipal fixa em sua Cláusula 1.4 que o credenciamento será considerado como “critério diferencial” em futuros credenciamentos para participação de eventos do calendário oficial desta Fundação Casa de Cultura — categoria na qual o Festival Baobá se insere perfeitamente.”

3) O recorrente **Edson Luis Ramos**, questiona a decisão da Comissão que o classificou para participar do sorteio de ampla concorrência alega que: *“é da cor parda, requerendo sua classificação na vaga de pessoa negras (pretas e pardas).”*

4) A recorrente **Madméia Júnia da Cruz**, questiona a decisão da Comissão que a desclassificou apenas solicita a reconsideração da Comissão, sem contudo apresentar qualquer argumento que justifique o não cumprimento das normas editalícias.

5) A recorrente **Rosimeire dos Santos Soares**, questiona a decisão da Comissão que a desclassificou apenas informa à Comissão que sua documentação encontra-se devidamente assinada, sem contudo apresentar qualquer argumento em seu recurso.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

1) A proponente Madnéia Junia da Cruz, interpos o recurso de contrarrazões, sem contudo trazer qualquer fato novo, em relação ao recurso interposto tempestivamente, diante disso a Comissão analisou os méritos recursais.

2) O proponente Narjan de Paula Fortes, interpos o recurso de contrarrazões, sem contudo trazer qualquer fato novo, em relação ao recurso interposto tempestivamente, diante disso a Comissão analisou os méritos recursais.

3) Quanto ao proponente José Márcio Cordeiro Lima, em suas contrarrazões aduziu que: *“O referido Edital nº 01/2025 assegura a este proponente o direito de prioridade e preferência em todos os eventos promovidos pela Prefeitura Municipal e pela Casa de Cultura de João Monlevade. Sendo assim, o preenchimento da vaga no segmento de “Bebidas Industrializadas” é um direito que decorre não apenas da habilitação presente, mas do histórico de credenciamento prévio e prioritário do proponente neste município.”*

Alega, ainda, que: *“houve erro material crasso na ata: criação de cláusula inexistente no edital nº 04/2026 (...) e que, conforme se depreende da simples leitura do instrumento convocatório do Edital nº 04/2026, o subitem 8.9 possui tão somente 3 (três) incisos (I – empreendimentos locais; II – pessoas negras/pardas; III – sorteio público) e inexistente juridicamente uma “cláusula oitava” dentro do subitem 8.9”*

“preenche integralmente o critério de prioridade do item 8.9, Inciso I, do Edital nº 04/2026, visto que possui sede e residência comprovadas no Município de João Monlevade/MG, além de seu proprietário se autodeclarar pessoa parda.”

DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

Quanto aos argumentos apresentados pelo proponente José Márcio Cordeiro Lima, a Comissão, em estrita observância das normas editalícias, esclarece que o *Edital nº 04/2026* é lei entre as partes, e específico para o **CRENCIAMENTO DE BARRACAS**, visando a seleção de empreendedores nas áreas de alimentação, drinks, bebidas industrializadas, bens culturais como moda, artesanato e literatura ou similares do Município de João Monlevade/MG para participação e comercialização desses itens no **FESTIVAL BAOBÁ - PRETAS TRADIÇÕES**.

Quanto ao edital 01/2025, em sua cláusula primeira sub-item 1.4, não garante exclusividade aos credenciados, sendo que o credenciamento poderá ser utilizado em diagnósticos e estudos (...), além de poder ser considerado como critério diferencial em futuros credenciamentos (...), ou seja, para que essa possibilidade explícita no referido edital pudesse ser utilizada, ela deveria ter sido contemplada no edital *Edital nº 04/2026*, o que não ocorreu.

Quanto à alegação de que houve erro material na ata, há que se esclarecer que existe a cláusula oitava (DAS VAGAS DE BEBIDAS), a qual é composta dos sub-itens 8.1 ao sub-item 8.13 e o sub-item 8.9, define os critérios a serem utilizados quando o número de interessados habilitados em qualquer categoria for superior ao número de vagas disponíveis e no caso específico, o número de proponentes que se declararam pretos ou pardos, foi superior ao número de vagas disponíveis, há que se observar aplicação rigorosa do sub-item 8.9.

DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

Cabe ressaltar que a Comissão prima pelo fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DO RECORRENTE NARJAN DE PAULA FORTES

Após análise das razões recursais, interpostas pelo recorrente Narjan de Paula Fortes a Comissão esclarece que o sistema de credenciamento foi concebido de maneira que não seria possível passar de uma etapa para outra se, de fato, o documento não tivesse sido devidamente anexado, assim, esta Comissão, em juízo de retratação amparado no princípio da autotutela, resolve rever a decisão anterior para julgar procedente o recurso, deferindo a classificação do proponente por atender a todas as exigências previstas no edital.

DO RECORRENTE JOSÉ MÁRCIO CORDEIRO LIMA

Em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente, José Márcio Cordeiro Lima os mesmos foram deferidos pela comissão como improcedentes, uma vez que a decisão administrativa foi tomada em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, senão vejamos:

A cláusula quarta do edital aduz que:

4- DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

O Festival Baobá constitui uma política pública de valorização das culturas afro-brasileiras, africanas e afro-diaspóricas, concebida com o propósito de promover a diversidade cultural, a igualdade racial, o combate ao racismo e o fortalecimento dos saberes, expressões artísticas, tradições, memórias e formas de empreendedorismo historicamente desenvolvidas pela população negra.

Reconhecendo os impactos persistentes das desigualdades raciais na participação econômica, cultural e social da população negra, o presente edital adota medidas de ação afirmativa destinadas a ampliar o acesso de empreendedores negros aos espaços de comercialização vinculados ao evento, contribuindo para a geração de renda, a circulação de produtos, serviços e conhecimentos, bem como para a promoção da representatividade nos espaços públicos de cultura.

4.5 As vagas reservadas constituem quantitativo mínimo de participação e não impedem que empreendimentos de pessoas negras sejam também selecionados pelas vagas de ampla concorrência, observados os critérios estabelecidos neste edital.

4.6 Caso o número de inscrições habilitadas de pessoas negras seja inferior ao quantitativo de vagas reservadas para determinada categoria, as vagas remanescentes poderão ser destinadas aos demais candidatos habilitados.

O sub-item 8.9 da cláusula oitava aduz que:

8.9 Quando o número de interessados habilitados em qualquer categoria ou segmento comercial for superior ao número de vagas disponíveis, a seleção observará os seguintes critérios de prioridade:

- I – empreendimentos sediados ou pertencentes a pessoas residentes no Município de João Monlevade;*
- II – empreendimentos de pessoas negras (pretas e pardas);*
- III – sorteio público.*

Quanto aos argumentos do recorrente, relativos ao Edital de Credenciamento 01/2025, a Comissão esclarece que a cláusula primeira em seus sub-itens 1.3 e 1.4 aduzem que:

1.3. O credenciamento não implica a contratação ou comercialização de produtos ou serviços por parte da Fundação Casa de Cultura (...);

1.4. O banco de dados formado por meio deste Chamamento Público poderá ser utilizado em diagnósticos e estudos voltados à formulação de políticas públicas e estratégias de fortalecimento do turismo gastronômico no município, além de poder ser considerado como critério diferencial em futuros credenciamentos para participação em eventos do calendário oficial da Fundação Casa de Cultura.

Portanto, considerando as normas do Edital de Chamamento Público nº 04/2026 o qual é específico para o Festival Baobá: Pretas Tradições, e que não fez qualquer referência ao Edital de Credenciamento 01/2025, a Comissão mantém sua decisão anterior, qual seja, a suplência imediata, sem direito a participar do sorteio público por não se enquadrar nos critérios previstos na cláusula oitava, sub-item 8.9.

DO RECORRENTE EDSON LUIS RAMOS

Em relação ao recorrente Edson Luis Ramos, a Comissão realizou diligência e constatou um erro formal em seu formulário de inscrição, quanto à declaração étnico racial, assim, esta Comissão, em juízo de retratação amparado no princípio da autotutela, resolve rever a decisão anterior para julgar procedente o recurso, deferindo a classificação do proponente como concorrente para ocupar vaga destinada para cota racial.

DA RECORRENTE MADIMÉIA JÚNIA DA CRUZ

A recorrente, inscrita na qualidade de pessoa jurídica, conforme consta no resultado preliminar, foi desclassificada por não ter anexado as Certidões Negativas de Débitos Federal e Estadual, descumprindo, portanto o previsto no sub-item 6.3, alíneas "f" e "g" do edital.

O edital, que é lei entre as partes, em sua cláusula quinta aduz que:

5 DAS INSCRIÇÕES E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.7 Todos os documentos exigidos neste edital deverão ser enviados no ato da inscrição, por meio do formulário eletrônico.

5.8 Não serão aceitas inscrições incompletas, fora do prazo ou sem a documentação obrigatória.

A cláusula sexta prevê que:

6 DOS DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO

6.3 DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA PESSOA JURÍDICA

f) *Certidão Negativa de Débitos Estaduais;*

g) *Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;*

Portanto, a Comissão em estrita observância das normas editalícias, mantém sua decisão anterior, qual seja, a desclassificação da recorrente, por não cumprir todas as exigências do edital.

DA RECORRENTE ROSIMEIRE DOS SANTOS SOARES

A recorrente foi desclassificada por anexar os documentos obrigatórios, sem a devida assinatura, o que os torna inválidos no mundo jurídico.

O edital, que é lei entre as partes, em sua cláusula sexta aduz que:

6 DOS DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO

6.1 DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA TODOS OS PROPONENTES

a) Formulário de Inscrição – Anexo I, devidamente preenchido e assinado;

b) Termo de Compromisso – Anexo II, devidamente preenchido e assinado;

c) Declaração de Não Impedimento – Anexo III, devidamente preenchida e assinada;

d) Declaração de Experiência – Anexo IV, devidamente preenchida e assinada.

Portanto, considerando que um documento sem assinatura não tem validade jurídica e é considerado um documento apócrifo e é tratado como inexistente e, ainda, que a ausência da assinatura no documento é classificada como um vício formal insanável, a Comissão em estrita observância das normas editalícias, mantém sua decisão anterior, qual seja, a desclassificação da recorrente, por não cumprir todas as exigências do edital.

CONCLUSÃO

Considerando os fatos acima expostos e considerando os recursos e as contrarrazões, a Comissão decide:

1) Rever sua decisão anterior para julgar procedente o recurso interposto por **Narjan de Paula Fortes**, deferindo a classificação do proponente;

2) Manter sua decisão anterior para julgar improcedente o recurso interposto por **José Márcio Cordeiro Lima**, mantendo sua classificação como suplente, sem direito a participar do sorteio público;

3) Rever sua decisão anterior para julgar procedente o recurso interposto por **Edson Luis Ramos**, deferindo a classificação do proponente, para concorrer às vagas destinadas a pessoa negras (pretas e pardas);

4) Manter sua decisão anterior para julgar improcedente o recurso interposto por **Madméia Júnia da Cruz**, mantendo sua desclassificação;

5) Manter sua decisão anterior para julgar improcedente o recurso interposto por **Rosimeire dos Santos Soares**, mantendo sua desclassificação;

João Monlevade, 29 de junho de 2026.

Gilberto Vicente Barcelos

Bruna Lima de Mello

Rosália Cristina de Oliveira

Cláudio Tavares Pereira

Ana Caroline Pena Souza